

**ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS**

ESCRITÓRIO JURÍDICO



**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA  
TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ**

**VARA CÍVEL DA COMARCA DE**

**HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA.**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, CNPJ 77.098.978/0001-62, com sede na Av. Parigot de Souza, 1327, CEP 85.906-070, Toledo, Paraná, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob o nº 41.2 0168427-0, em 22/06/1976 (NIRE), e última alteração contratual sob nº 20171615263, em 07/03/2017, representada por seu sócio administrador **(1) ARMANDO SHUZI TOKO**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da CI/RG 812.407-8/SSP-PR, CPF 161.307.079-91, residente e domiciliado na Rua General Estilac Leal, 1807, Ap. 61, CEP 85900-120, Toledo Paraná, e a sócia **(2) COMPANHIA BRASILEIRA DE AGRONEGÓCIOS**,<sup>1</sup> sociedade por ações, CNPJ 21.314.577/0001-48, com sede na Rua Dom José Carlos de Aguirre, 645, CEP 18460-000, Itararé, São Paulo, representada por seu sócio administrador MARCELO FERRAZ AMARO, brasileiro, casado, empresário, CI/RG 33.661.828-1/SSP-SP, CPF 294.976.158-50, residente e domiciliado na Rua São Pedro, 2536, CEP 18.460-000, Itararé, São Paulo, vem, através de seus procuradores,<sup>2</sup> com fulcro nos artigos 47 a 74 da Lei 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas - LFRE), pelas razões a seguir aduzidas, formular pedido de

## **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

<sup>1</sup> Contrato Social e Alterações em anexo.

<sup>2</sup> Procurações anexadas.



**ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS**

ESCRITÓRIO JURÍDICO



## **1. DO JUÍZO COMPETENTE (Art. 3º da Lei 11.101/2005)**

**1.1.** O artigo 3º da Lei 11.101/2005 dispõe que:

“(…). é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor (...).”<sup>3</sup>

A competência para o processamento da Recuperação Judicial da HERBIOESTE é do Foro da Comarca de Toledo, Estado do Paraná, onde está localizado o principal estabelecimento da empresa, na Avenida Parigot de Souza, 1327, Bairro Centro, CEP 85906-070.<sup>4</sup> Neste endereço, sede/matriz da HERBIOESTE, está alocada a diretoria, os departamentos financeiro e comercial, os livros mercantis e sua principal planta industrial.

**1.2.** A HERBIOESTE possui 8 (oito) filiais, todas no Estado do Paraná:

- a) **Filial Cascavel:** CNPJ 77.098.978/0006-77 e I.E 4100723358, localizada na Rod. BR 277, km 591, Parque São Paulo, CEP 85803-490, Cascavel, Paraná;
- b) **Filial Assis Chateaubriand:** CNPJ 77.098.978/0007-58 e I.E 4130367203, localizada na Av. Tupãssi, 3771, Centro, CEP 85935-000, Assis Chateaubriand, Paraná;
- c) **Filial São Judas Tadeu:** CNPJ 77.098.978/0010-53 e I.E 4660004187, localizada na Av. Principal, S/N, São Judas Tadeu, CEP 85929-000, São Pedro do Iguaçu, Paraná;
- d) **Filial Lopeí:** CNPJ 77.098.978/0013-04 e I.E 4180627702, localizada na Rua Mate Laranjeiras, 3151, Bairro Pinheirinho, CEP 85907-160, Toledo, Paraná;
- e) **Filial Concórdia do Oeste:** CNPJ 77.098.978/0015-68 e I.E 4180633001, localizada na Av. do Comércio, S/N, Concórdia do Oeste, CEP 85927-500, Toledo, Paraná;

<sup>3</sup> Grifamos.

<sup>4</sup> Contrato Social e Alterações anexado.



**ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS**

ESCRITÓRIO JURÍDICO



- f) **Filial Sobradinho:** CNPJ 77.098.978/0016-49 e I.E 4180671280, localizada na Estrada Principal, S/N, Novo Sobradinho, CEP 85925-000, Toledo, Paraná;
- g) **Filial São Jorge do Ivaí:** CNPJ 77.098.978/0017-20 e I.E 9017613615, localizada na Estrada Itamaraty, km 01, 66B, Gleba Andirá, CEP 87190-000, São Jorge do Ivaí, Paraná;
- h) **Filial Fertiflora:** CNPJ 77.098.978/0018-00 e I.E 9034716460, localizada na Rod. PR 317, km 5, Bairro Jardim Recanto, CEP 85902-600, Toledo, Paraná.

**1.3.** A doutrina<sup>5</sup> é iterativa no sentido de que o juízo competente para o processamento da Recuperação Judicial é o do principal estabelecimento da empresa, assim compreendido como o *ponto central* dos negócios, nestes termos:

“(…), prevaleceu, portanto, no novo ordenamento, o princípio absoluto da fixação da competência pelo local onde o empresário possuir seu principal estabelecimento, assim compreendido como o ponto central dos negócios, de onde partem todas as ordens, que imprimem e regularizam o movimento econômico dos estabelecimentos produtores”.

Idêntica é a orientação da jurisprudência, conforme o seguinte precedente:

“ EMENTA: DEFINIÇÃO DE PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. O mesmo autor define principal estabelecimento como “o local onde se afixa a chefia da empresa, onde efetivamente atua o empresário no governo ou no comando de seus negócios, de onde emanam as ordens e instruções em que se procedem as operações comerciais e financeiras de maior vulto e em massa, onde se encontra a contabilidade geral.”<sup>6</sup>

Em suma, compete ao Juízo da Comarca de Toledo, Paraná o Processamento da Recuperação Judicial da HERBIOESTE, nos termos do art. 4<sup>o</sup> da Resolução 93/2013<sup>7</sup> do Tribunal de Justiça do Paraná - TJ/PR.

<sup>5</sup> Negrão, Ricardo. Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresa e de falências: Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 2ª ed. Ver. E atual – São Paulo: Saraiva, 2008, p.33.

<sup>6</sup> (TJ/RS Agravo de Instrumento nº 1.0024.07.515411-2/0001-1, Relator Des. Dorival Guimarães Pereira, j. 06/03/2008).

<sup>7</sup> Resolução 93, de 12/08/2013 - Estabelece a nomenclatura e competência das varas judiciais no Estado do Paraná.

Art. 4º. À vara judicial a que atribuída competência cível compete:

(...). II – processar e julgar as falências e as causas relativas à recuperação judicial ou extrajudicial do empresário ou sociedade empresária, bem como as que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência, quando inexistente vara judicial especializada em tal atribuição na respectiva Comarca ou Foro.



**ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS**

ESCRITÓRIO JURÍDICO



## **2. BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA**

**2.1.** A HERBIOESTE é sociedade empresária de responsabilidade limitada, que tem como objeto social a produção e/ou comercialização de sementes certificadas, fertilizantes, defensivos, cereais e armazenamento. A HERBIOESTE iniciou suas atividades em Toledo, Paraná, em 1976, ano em que os sócios fundadores, que não compõem o quadro societário atual, constataram a demanda crescente por produtos relacionados à agricultura.

**Um ano após, ingressou na sociedade o sócio ARMANDO SHUZI TOKO<sup>8</sup> e ocorreu o primeiro aumento de capital social. No mesmo ano foi aberta a primeira filial, no município de Matelândia, Paraná, iniciando o crescimento da HERBIOESTE.**

Em 2014, os então sócios da HERBIOESTE, Zulmar José Zuchi e Dilso José Colpo, levaram a termo, com o outro sócio, ARMANDO SHUZI TOKO, Cisão Parcial da sociedade HERBIOESTE, sendo no mesmo ano vendida participação societária para a atual sócia COMPANHIA BRASILEIRA DE AGRONEGÓCIOS, resultando na atual composição societária, onde ARMANDO SHUZI TOKO detém 40% (quarenta por cento) do capital social e a COMPANHIA BRASILEIRA DE AGRONEGÓCIOS detém 60% (sessenta por cento).

**2.2. A HERBIOESTE criou patrimônio imobiliário importante e significativo junto ao seu ativo, prova da capacidade de geração de resultado do negócio,** estando estabelecida em imóvel próprio (a maioria das filiais na mesma condição), em área central de Toledo, Paraná, com 12.500m<sup>2</sup>, onde trabalham atualmente cerca de 50 funcionários administrativos e onde fica a diretoria, os departamentos financeiro, técnico, recursos humanos e comercial.

Com o passar dos anos, a HERBIOESTE incrementou a produção e expandiu gradativamente a área de atuação no Estado do Paraná. A partir de 2005, foi além e expandiu suas vendas nos estados do Mato Grosso do Sul e São Paulo, e também no mercado externo, especialmente no Paraguai e em países da Europa.

<sup>8</sup> Atual sócio e administrador da HERBIOESTE.



**ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS**

ESCRITÓRIO JURÍDICO



**2.3.** Em 2011, em atenção à demanda dos consumidores nacionais, a HERBIOESTE adquiriu a empresa **FERTIFLORA** e passou a produzir também fertilizantes *organomineral* (produto inovador), orgânico e químico, com excelente aceitação pelo mercado, demonstrando sua visão e investimento no futuro.

**2.4.** O passado com atuação de qualidade e sem percalços em quatro décadas, trazia um horizonte de crescimento certo, onde a HERBIOESTE estava prestes a sair do patamar de empresa regional pequena, para um novel cenário, sendo que o caminho estava sendo trilhado para a HERBIOESTE ser um *case* de sucesso em um mercado dominado por grandes multinacionais e cooperativas colossais.

Não bastou investir, não bastaram aportes pelos sócios, pois os juros, o câmbio, o mercado recessivo, a atuação das grandes empresas com preços adjetos foram, e estão sendo, implacáveis, corroendo a cada dia uma atividade que é sólida em resultados, que passou por outras instabilidades econômicas, porém, no presente vem expiando o risco ser ingerida pelo endividamento.

### **3. DAS CAUSAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA HERBIOESTE E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (ARTIGO 51, I, DA LFRJ)**

**3.1.** Somente 34 (trinta e quatro) empresas são centenárias no BRASIL, de um total de 19.919.897<sup>9</sup> sociedades constituídas. Alcançar 40 anos como a HERBIOESTE é uma façanha, um feito no país que sonega infraestrutura, que tem olhos velados para a atividade privada, que faz sangria em quem produz com carga tributária e taxas de juros de insípido descompasso.

**A HERBIOESTE está em atividade desde 1976, sem nunca ter tido qualquer problema de ordem econômica e financeira.** As variações econômicas destes 41 anos, foram sempre suportadas de forma retilínea pela HERBIOESTE, mas o atual momento econômico do país vem pesando nos últimos 4 (quatro) anos, resultando em uma fadiga significativa para a HERBIOESTE.

<sup>9</sup> IBGE: <http://brasilemsintese.ibge.gov.br/servicos/numero-de-empresas-por-segmento-de-servico.html>. Dado de 3.4.17.



**ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS**

ESCRITÓRIO JURÍDICO



**3.2.** A crise econômica e financeira de uma empresa, não tem um elemento e apenas um responsável, é uma dinâmica que no caso da HERBIOESTE é traduzida por fatores como: **(a)** redução acentuada da demanda; **(b)** inadimplência de clientes crescente (com Recuperações Judiciais);<sup>10</sup> **(c)** custo financeiro, decorrente da taxa de juros e negociações com instituições financeiras em condições desproporcionais; **(d)** concorrência predatória de grandes *players* que visam *share* e não margem; **(e)** variação cambial relevante, considerando os contratos firmados; **(f)** outros fatores relevantes e técnicos que serão apresentados com detalhes por ocasião da apresentação do Plano de Recuperação Judicial.

Pertinente apontar, que as cooperativas agrícolas, como simples exemplo, COOPERVALE, COPAVEL, COATOL, COAMO e AD INSUMOS, passaram a exigir redução dos preços de venda da HERBIOESTE, e igualmente deslocaram suas aquisições para outros mercados e investimentos significativos em produção própria, no afã de custos menores, criando um círculo vicioso e destrutivo de preços. Esta enunciação resulta que a HERBIOESTE passou a ter dificuldade de investir em novas tecnologias para redução de custos, ocasionando desembolso operacional mais oneroso,<sup>11</sup> impactando em seu resultado final – lucro ou sobra de caixa para pagamento de suas obrigações.

**3.3. Por outro lado, os bancos de fomento – em especial o BNDES e BRDE – se recusaram a financiar o crescimento da HERBIOESTE<sup>12</sup> com a abertura de linhas de crédito de longo prazo a juros mais acessíveis, concentrando os empréstimos nos grandes *players*.**

**3.4.** Acrescente-se que a atividade desenvolvida pela HERBIOESTE demanda capital de giro constante, que, além de ser suportado de forma efetiva pelos sócios, o montante necessário para a atividade obrigou a captação por meio de empréstimos com instituições financeiras, com prazos de pagamentos curtos e juros com taxas elevadas.

É cediço que os juros cobrados pelos bancos para a absorção de novos recursos, subiram a partir de 2014, de 10,50% em 15/01/2014 para 14,25% em 31/08/2016 (taxa SELIC), impactando de forma desmedida no resultado da HERBIOESTE. Paralelamente, a partir de 2014 os bancos reduziram a oferta de recursos bancários, não ofertando crédito, mas somente alongamento do endividamento, com taxas irrazoáveis para o caixa da HERBIOESTE.

<sup>10</sup> RJ da empresa Agromaia Ind Com Exp Prod Agrícolas – valor atualizado próximo a R\$ 2.500.000,00 .

<sup>11</sup> Além do apontado no item 3.2.

<sup>12</sup> Apesar do significativo patrimônio imobiliário.





**ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS**

ESCRITÓRIO JURÍDICO



**3.5. Tanto não bastasse, o fluxo de caixa da HERBIOESTE fragilizou-se após 2014 em decorrência de sua exposição ao dólar norte americano, cuja cotação subiu de cerca de R\$ 2,30 em 2014 para R\$ 4,24<sup>13</sup> em 2015 e R\$ 3,50 em 2016.** Ainda assim, a HERBIOESTE continuou expandindo seu relacionamento com clientes e investindo no aperfeiçoamento da produção de sementes e fertilizantes, fazendo esforços constantes para reduzir seu custo operacional (agravado pelo custo financeiro).

Comprimida pela insuficiência de capital de giro e por dívidas de curto e médio prazos, não restou alternativa à HERBIOESTE senão requerer sua Recuperação Judicial, medida indispensável à reestruturação do seu endividamento e ao prosseguimento de suas atividades sociais. A preservação da empresa, objetivo principal da LFRJ, é medida que se aplica à HERBIOESTE, mantendo ativa empresa que tem real possibilidade de seguir caminho gerador de recursos econômicos para o mercado e para a sociedade.

**3.6.** Como alhures elencado, é verossímil que não tenhamos um número de empresas centenárias no Brasil, não pela inaptidão de seus gestores, mas por uma ação macroeconômica danosa que acompanha desde sempre nosso país, **sendo que a LFRJ, instituto adotado de forma expressiva em países com economia de mercado, tem o propósito, e esta foi a vontade do legislador, de efetivamente possibilitar a recuperação, a reabilitação da atividade econômica das empresas que suportam adversidade pontual.**

#### **4. DA NECESSIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** **POSSIBILIDADE DE SUPERACÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA**

**4.1.** Axiomático que o binômio *necessidade* (da Recuperação Judicial) e *possibilidade* (de superação da crise) caminham juntos, e no caso em viso, a *necessidade* da HERBIOESTE está ligada a sua condição econômica e financeira atual, que somente através do aval da LFRJ poderá retomar seu norte natural, não sucumbindo a um quadro transitório e pontual.

<sup>13</sup> Alta de 48% - maior alta anual em quase 13 anos: <http://g1.globo.com/economia/mercados/noticia/2015/12/dolar-termina-ultima-sessao-do-ano-em-alta.html>.



**ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS**

ESCRITÓRIO JURÍDICO



Do ponto de vista econômico, sem o benefício da recuperação judicial (*necessidade*) será impossível a HERBIOESTE prosseguir no desenvolvimento de suas atividades, pois nefasto o custo financeiro que vem suportando, que implicou no desvio do capital de giro para área produtiva para o pagamento de serviços das dívidas, como juros, correção e multas. Indubitável que vindo a HERBIOESTE a sucumbir, teremos um *player* regional relevante desaparecendo do mercado, em real e direto prejuízo para economia local, para a geração de empregos, serviços indiretos e tributos para a cidade de Toledo.

Do ponto de vista legal a HERBIOESTE faz jus ao benefício da recuperação judicial e atende aos requisitos estabelecidos nos artigos 48 e 50, I, da LFRE, uma vez que: **(a)** está em atividade há quase 4 (quatro) décadas, ininterruptamente; **(b)** a marca HERBIOESTE é tradicional e consolidada no mercado brasileiro; **(c)** tem sólida estrutura administrativa e comercial; **(d)** é reconhecida por outras empresas do mesmo setor e clientes como referência pela qualidade de seus produtos e serviços; **(e)** em momento pretérito algum teve qualquer problema de inadimplência tendo reputação cadastral ilibada até o inconveniente presente; **(f)** tem produto e mercado consumidor; **(g) mesmo diante do endividamento, apresenta nível de geração de caixa suficiente para cumprir as obrigações do Plano de Recuperação Judicial que será oportunamente apresentado.**

A HERBIOESTE se manteve por muito tempo renegociando suas dívidas, principalmente com bancos, o que resultou em um aumento de seu endividamento de forma substancial, pois sem poder de negociação, ficou refém de taxas de juros que comprometeram seu caixa, tendo ocorrido esta condição com fornecedores essenciais, até que o que restou foi um "último sopro", que é para fazer a retomada do negócio, via Recuperação Judicial. Presente, assim, a *necessidade* desta medida com fulcro na LFRJ.

**4.2.** A *possibilidade* de a HERBIOESTE superar a atual conjuntura econômica e financeira por que passa, é fato de postulado certo, verdadeiro. A HERBIOESTE é empresa com nome, marca, produto, qualidade, clientes, e com mercado grande e inexplorado para ser aberto, para tanto, somente com novel oxigênio, assegurado pela LFRJ, é possível retomar a sintonia do fluxo de caixa (faturamento e pagamentos – receitas e despesas).





**ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS**

ESCRITÓRIO JURÍDICO



Para *possibilitar* a superação da crise financeira, a HERBIOESTE adotará diversas medidas, dentre as quais se destacam: **(a)** alcance das metas de redução de custos mensais e aumento da produtividade; **(b)** cumprimento das metas comerciais e abertura/expansão de novos mercados; **(c)** reposicionamento do papel da empresa no mercado; **(d)** retomada do foco nas operações rentáveis, em especial a venda de fertilizantes e sementes; **(e)** criação de capital de giro próprio; **(f)** crescimento e investimentos planejados; **(g)** engajamento dos colaboradores na recuperação da empresa; **(h)** reestruturação na gestão da empresa; **(i)** profissionalização de seu quadro de funcionários; **(j)** renegociação de dívidas em condições especiais, adequando os seus pagamentos com o fluxo de caixa atual; **(k)** implantação imediata dos controles necessários para a tomada de decisão gerencial eficaz.

Uma leitura simplista perguntaria qual a razão de não terem sido implementadas as premissas acima, e a resposta é da mesma forma inteligível, em vista de que a espiral em que a HERBIOESTE e seus sócios entraram, em lapso temporal tão exíguo, somada a uma rotina de renegociações de dívidas bancárias e com fornecedores, resultou na perda do foco da gestão, que passou a ser somente na busca da geração de caixa, que ao final se resume em vender para pagar juros, mais diferença cambial imódica, mais vendas inapropriadas para gerar caixa, entre outros fatores incidentes, resultando na inadimplência com clientes e fornecedores.

Atualmente, a capacidade de produção do fertilizante *orgânico* da HERBIOESTE é de 1.400 toneladas por mês, ou seja, 30.800 toneladas por ano (adotando-se o tempo de 11 meses). A capacidade de produção de fertilizante mineral é de 65.400 toneladas/ano, e a de sementes de soja e trigo é de 6.200 toneladas/ano. **Isto resulta que a planta industrial da HERBIOESTE possui capacidade de produção total compatível com uma receita bruta de aproximadamente R\$ 40 milhões anuais, sem contar com a adequação de máquinas e implantação das medidas de gestão retro apontadas, que serão possíveis de implementar com um caixa menos comprometido com o pagamento somente de despesas financeiras, multas, correção, e encargos não vinculados a produção e geração de receita.**

As flutuações da atividade econômica por vezes atingem alguns seguimentos, se perduram, avançam sobre todos. O ciclo curto de prosperidade foi substituído por um longo de contração e recessão, com efeitos devastadores para o mercado e, por conseguinte, para o país.<sup>14</sup>

<sup>14</sup> IBGE. [www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br). 13,5 milhões de desempregados. Redução de 3,6% do PIB em 2016.



**ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS**

ESCRITÓRIO JURÍDICO



O exemplo da HERBIOESTE é emblemático, 41 anos sem quaisquer problemas financeiros, no presente, sobre avaria que somente a Recuperação Judicial poderá apurar.

A LFRJ veio ao encontro de salvaguardar quem preenche requisitos mínimos para se reestruturar, e a HERBIOESTE tem mais que isto, tem condições reais de voltar a operar com caixa para saldar seus credores e fomentar a economia da região.

## **5. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESTABELECIDADA PELO ART. 52 QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 51, AMBOS DA LFRE**

Apresentado o pedido de recuperação judicial e presentes os documentos exigidos pelo artigo 51, o juiz deve deferir a recuperação judicial, conforme disposição expressa do artigo 52, ambos da LFRE:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;



**ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS**

ESCRITÓRIO JURÍDICO



III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.”

A jurisprudência é pacífica a esse respeito. Confira-se o seguinte precedente:

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO.

O momento de determinar o processamento da recuperação judicial não é a oportunidade de ser apreciada a viabilidade ou não do pedido, mas, tão-só, o de constatar o juiz se o pleito vem acompanhado da documentação exigida no art. 51 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (art. 52), o que fará de acordo com o seu critério passível de reapreciação, se concedido o benefício, em recurso contra essa concessão. Agravo não conhecido.

(TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 601.314-4/0-00, relator Des. Lino Machado, julgado em 04/03/2009, grifamos)

Todos os documentos do rol legal estão anexados a esta inicial. Esclarece-se ao Juízo que as certidões de Mandaguçu - PR são relativas à filial de São Jorge do Ivaí - PR e as certidões de Toledo – PR compreendem também às relativas à filial de São Pedro do Iguçu - PR.

### **5.1. DEMAIS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 48, I, II, III, IV, DA LFRJ**

A HERBIOESTE exerce regularmente suas atividades junto ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial do Estado do Paraná) desde 1976, de modo que preenche o requisito estabelecido no *caput* do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005.

Quanto aos demais requisitos, a HERBIOESTE jamais teve sua falência decretada, jamais obteve concessão de recuperação judicial (certidões específicas do



**ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS**

ESCRITÓRIO JURÍDICO



Cartório Distribuidor Cível desta Comarca, anexas) e, portanto, atende ao disposto nos incisos I, II e III, todos do artigo 48 da LFRE.

Ademais, a empresa nunca foi condenada e não tem como administrador, ou sócio controlador, pessoa condenada por quaisquer dos crimes previstos na Lei (artigo 48, IV), conforme demonstram as certidões anexas.

Como se percebe, todos os requisitos para o pedido de recuperação judicial estão satisfeitos.

## **5.2. AUTUAÇÃO EM SEPARADO DA RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES DA HERBIOESTE (ART. 51, VI, DA LFRE) - DIREITO CONSTITUCIONAL À INVIOABILIDADE DA VIDA PRIVADA (ART. 5º, X, DA CF/88)**

Para os fins do artigo 51, VI, da LFRJ, a relação dos bens particulares dos sócios-administradores da HERBIOESTE juntada no processo deve ser autuada em separado, com fundamento no art. 52 da CF/88, que garante a inviolabilidade da vida privada.

Sobre a necessidade de preservação da vida privada, FÁBIO ULHOA COELHO assevera que:

"... como a Constituição Federal garante a inviolabilidade da vida privada (art. 52, X), é plenamente válida a negativa do fornecimento da relação de bens. Nada pode, com efeito, forçar o sócio, controlador ou administrador à ação da informação, que, de resto, não consta dos arquivos da sociedade empresária. No caso desta recusa, porém, não seria justo vedar o acesso da sociedade requerente ao benefício da recuperação, por se tratar de ato de terceiro que ela simplesmente não pode impedir, judicial ou extrajudicialmente."  
("Curso de Direito Comercial", Volume 111, p. 413-414, Editora Saraiva, 15ª Edição, 2014)

Não se está, aqui, pretendendo restringir o acesso ao documento por estar em "segredo de justiça". O acesso poderá ser solicitado pelo interessado, por meio de pedido formal e justificado, com a finalidade de evitar a invasão indiscriminada da privacidade dos sócios-administradores da HERBIOESTE, pois não se pode confundir a figura da empresa com a de seus sócios.



**ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS**

ESCRITÓRIO JURÍDICO



### **5.3. TUTELA DE URGÊNCIA - MEDIDAS INICIAIS PARA A SUPERAÇÃO DA CRISE E ÊXITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A tutela de urgência (art. 300 do CPC) é indispensável para os seguintes fins:

a) vedação ao bloqueio de valores, nas contas bancárias da HERBIOESTE, pelas instituições financeiras credoras. Vedação ao pagamento privilegiado e, portanto, ilegal. Vedação à restrição de acesso, pela HERBIOESTE, aos sistemas e gerenciadores financeiros e eletrônicos (*internet*);

b) suspensão dos efeitos dos protestos (omissão na divulgação) e das restrições de órgãos de proteção ao crédito, tais como REFIN's, PEFIN's, Cheque, Cheque Banco Central, Recheque, Contumácia, SERASA e SPC, para a garantia da viabilidade empresarial.

Quanto a tais hipóteses, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, a probabilidade do direito da empresa resulta dos fatos acima narrados. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente consiste na possibilidade de paralisação das atividades da empresa caso não possa ela dispor dos recursos financeiros e movimentá-los.

Cumprir informar que os contratos celebrados pelas instituições financeiras com a HERBIOESTE foram incluídos na Lista de Credores ora apresentada. No entanto, por serem instituições financeiras e em razão do presente pedido de recuperação judicial, qualquer valor oriundo do depósito e circulação de duplicatas, cheques, dinheiro, transferências bancárias originados de suas transações comerciais e administrativas nas contas-correntes da empresa (pagamentos, depósitos, compensações, TED's, DOC's, demais transações bancárias originadas das vendas, prestações de serviços realizadas e da própria administração e gestão da empresa no dia-a-dia, como no caso de pagamento dos seus empregados, manutenção da empresa, dos seus fornecedores etc.) realizadas após o pedido de recuperação judicial, certamente serão *bloqueados* pelas instituições financeiras em função da mera constatação intuitiva do não pagamento da dívida.

Tais créditos, agora subordinados à recuperação judicial, conforme determina o art. 49 da LFRE ("estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos



**ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS**

ESCRITÓRIO JURÍDICO



existentes à data do pedido"), não podem ser pagos pela HERBIOESTE, mas certamente serão retidos e compensados indiscriminadamente pelas instituições financeiras, como normalmente acontece após os pedidos de recuperação judicial. Por conseguinte, as atividades da HERBIOESTE serão totalmente comprometidas, pois os valores que serão destinados ao caixa da empresa por causa de suas vendas e negócios realizados (valores estes oriundos do dia-a-dia da atividade empresarial) serão indevidamente apropriados, de modo administrativo e conforme a prática bancária, como forma de pagamento (compensação do saldo negativo das contas). A apropriação resultará do não pagamento das dívidas (correspondentes aos contratos bancários: empréstimos, mútuos, financiamentos etc.) incluídas na Lista de Credores e, portanto, sob os efeitos da recuperação judicial.

É fácil perceber, todavia, que a HERBIOESTE não pode deixar de receber pelas vendas que realizar e pelos serviços que prestar, em razão da relação de pendência direta com as contas bancárias.

As instituições financeiras não podem reter os valores e transformar, a todo custo, a empresa em sua "devedora-escrava" (resposta do banco ao suposto endividamento existente em nome da HERBIOESTE). Isso, sem dúvida, levará à inviabilização da empresa e de sua recuperação. Aqui reside o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, o bloqueio de dinheiro e a compensação deste com créditos violam os artigos 73, par. único, e 94 da LFRE, que exigem o fiel cumprimento das obrigações pós-recuperação judicial.

De igual modo, viola o art. 172, que veda qualquer pagamento sem a aprovação da Assembleia Geral de Credores, caracterizando privilégio ilegal em detrimento dos demais credores e incidindo na hipótese (sanção penal) do art. 172.

Mais ainda: infringe a norma do art. 173, que trata de desvio, ocultação ou apropriação dos bens da empresa em recuperação judicial.

Acrescente-se que tal conduta é reprovada pela jurisprudência, como se observa na seguinte decisão proferida pelo eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. Relação jurídica estabelecida entre as partes em decorrência da celebração de vários contratos bancários. Inadimplência pela empresa autora, que se encontra em procedimento de recuperação judicial. Desconto automático e unilateral, pelo banco réu, de





**ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS**

ESCRITÓRIO JURÍDICO



valores creditados na conta corrente da demandante. Pretensa abstenção dessa prática e reembolso das somas. Possibilidade. Atitude do demandado que agrava a situação da requerente. Dívida anterior ao pedido de recuperação e que, portanto, se sujeita a esse procedimento. Artigo 49, caput, da lei n. 11.101/2005. Requerido que, inclusive, consta na relação de credores. Pedido de processamento da recuperação judicial deferido. Suspensão de débitos exigidos por meio de recuperação judicial. Art. 52, inciso III, da referida norma. Hipótese dos autos que, por analogia, se enquadra nessa situação, com o intuito de se preservar a isonomia entre os credores. Restituição dos valores descontados devida. Sentença de procedência mantida. Reclamo desprovido.

(TJSC, Apelação Cível n. 2007.031025-6, de Caçador, Rel. Des. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA, j. 28-02-2013)

No mesmo sentido é a orientação do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, bem ilustrada no seguinte precedente:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. RETENÇÃO DAS REMESSAS. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES ATÉ A DATA DO PEDIDO. ABSTENÇÃO DE DÉBITO AUTOMÁTICO. ART. 49 DA LEI 11.101/2005. TARIFAS DE MANUTENÇÃO DE CONTA. PRESTAÇÕES VINCENDAS. DESCONTOS CONFORME CONTRATADO. ART. 49, 2º, DA MESMA LEI. PROVIMENTO PARCIAL (...)

(TJ/PR, Agravo de Instrumento n. 0662157-2, Rel. Des. FRANCISCO JORGE, Décima Sétima Câmara Cível, j. 30.3.2011. Grifamos)

Na mesma linha é a seguinte decisão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que determinou a imediata liberação de todo e qualquer valor retido, a fim de viabilizar a recuperação judicial do devedor, e determinou multa diária em caso de descumprimento do preceito. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RETENÇÃO DE VALORES – LIBERAÇÃO – FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO – MEDIDA COERCITIVA - POSSIBILIDADE. FASE POSTULATÓRIA – DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA E A CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO. O magistrado pode fixar multa diária para o caso de descumprimento de ordem judicial que determina a liberação de retenção de valores em conta bancária. Na fase postulatória do processo de recuperação judicial não se discute a natureza e classificação de créditos constantes de relação de credores apresentada pelo requerente, restando ao credor interessado apresentar divergência ao administrador judicial no prazo de 15 dias (art. 7, 1º, da Lei 11.101/2005)



**ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS**

ESCRITÓRIO JURÍDICO



(Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 80806/2008. Grifamos)

Além da liberação de qualquer valor existente ou que venha a transitar nas contas-correntes da HERBIOESTE, as instituições financeiras deverão liberar todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, *sites* dos bancos, meios eletrônicos e físicos, sejam eles movimentações bancárias, saques, TED, compensações ou pagamento da folha de pagamento dos empregados.

Presentes os requisitos para a **tutela de urgência**, impõe-se a intimação das instituições financeiras para que se abstenham de bloquear/reter quaisquer valores nas contas-correntes da HERBIOESTE, sob pena de cometimento de crime falimentar (artigos 172 e 173 da LFRE), bem como a aplicação de multa diária correspondente a 5% (cinco por cento) dos valores retidos, ou, alternativamente, em porcentagem ou valor a serem arbitrados por Vossa Excelência em caso de descumprimento.

De igual modo, impõe-se a concessão de **tutela de urgência** (art. 300 do CPC) e a intimação das instituições financeiras credoras para que se abstenham de buscar e apreender bens móveis objeto de alienação fiduciária, cuja posse esteja sendo exercida pela HERBIOESTE, em razão da *essencialidade* dos bens para o prosseguimento das atividades da empresa (art. 49, par. 3º, parte final, da LFRJ), sob pena de aplicação de multa diária em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência para a hipótese de descumprimento do preceito. Inegável que a retirada de bens essenciais da empresa acarretará a paralisação de suas atividades industriais.

Caso não sejam deferidas, liminarmente, as tutelas de urgência postuladas, os danos à HERBIOESTE serão irreversíveis. Bem por isso, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, na vigência do vetusto CPC de 1973, asseverava que:

"A técnica engendrada pelo novo art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que se assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor."

## **6. REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, requer:



**ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS**

ESCRITÓRIO JURÍDICO



- a) seja processada e deferida a recuperação judicial da HERBIOESTE;
- b) a suspensão de todas as ações e execuções em face da HERBIOESTE (art. 6º da LFRJ), até a deliberação em assembleia sobre o plano de recuperação judicial da empresa;
- c) a imediata concessão de **tutela de urgência** (art. 300 do CPC) e a intimação das instituições financeiras credoras para que se abstenham de (i) bloquear/reter e se apropriar de quaisquer valores existentes e que vierem a circular nas contas-correntes da HERBIOESTE, e (ii) impedir o acesso da empresa aos dados bancários e gerenciadores financeiros eletrônicos (*internet*), com a aplicação de multa diária correspondente a 5% (cinco por cento) dos valores retidos, ou, alternativamente, em porcentagem ou valor a ser arbitrado por Vossa Excelência em caso de descumprimento do preceito cominatório, sem prejuízo da responsabilização do credor por crime falimentar (artigos 172 e 173 da LFRE);
- d) a imediata concessão de **tutela de urgência** (art. 300 do CPC) e a intimação das instituições financeiras credoras para que se abstenham de buscar e apreender bens móveis objeto de alienação fiduciária, cuja posse esteja sendo exercida pela HERBIOESTE, em razão da essencialidade dos bens para o prosseguimento das atividades da empresa (art. 49, par. 3º, parte final, da LFRJ), sob pena de aplicação de multa diária em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência para a hipótese de descumprimento do preceito;
- e) a imediata concessão de **tutela de urgência** (art. 300 do CPC) para o fim de suspender os efeitos dos protestos (omissão na divulgação) e das restrições impostas por órgãos de proteção ao crédito, tais como, mas não exclusivamente, REFIN's, PEFIN's, Cheque, Cheque Banco Central, Recheque Contumácia, SERASA e SPC, para a garantia da viabilidade empresarial, com a expedição de ofícios para essas instituições e cartórios de protesto;
- f) prazo de 60 dias para apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53 da LFRJ);
- g) na forma do art. 52 e incisos da LFRJ: g.1) a nomeação do administrador judicial; g.2) sejam dispensadas as certidões negativas para que a HERBIOESTE exerça suas atividades; g.3) seja determinada à HERBIOESTE a apresentação de contas mensais; g.4) a intimação do Ministério Público; g.5) sejam comunicados por ofício, da decisão que



**ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS**

ESCRITÓRIO JURÍDICO



conceder a recuperação judicial, a Fazenda Pública Federal, a Fazenda Pública do Estado do Paraná, bem como os Municípios de Toledo e das sedes das filiais da empresa.

h) a expedição do edital previsto no art. 52, §1º, da LFRJ, para habilitação ou divergência dos créditos, na forma do art. 7º, §1º da mesma lei;

i) seja a relação dos bens particulares dos sócios-administradores da HERBIOESTE (doc. anexo) autuada separadamente, **sob sigilo de justiça**;

j) seja concedido prazo adicional de 10 (dez) dias, contado da intimação da respectiva decisão, para que a empresa possa apresentar outros documentos que eventualmente se façam necessários;

k) que as intimações feitas em nome dos advogados **RICARDO DOS SANTOS ABREU** (OAB/PR 17.142), **CAROLINE FERRAZ DA COSTA** (OAB/PR 32.480), **MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER** (OAB/PR 49.479), com escritório na Rua Silveira Peixoto, 333, Curitiba, Paraná, sob pena de nulidade.

Requer a juntada das guias de recolhimento de custas (doc. anexo).

Dá à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Pede deferimento.

Curitiba, 7 de maio de 2017.

RICARDO DOS SANTOS ABREU  
OAB/PR 17.142

CAROLINE FERRAZ DA COSTA  
OAB/PR 32.480

MICHELLE MENDES ZIMER  
OAB/PR 49.479

Cientes e de acordo:

ARMANDO SHUZI TOKO



**ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS**

ESCRITÓRIO JURÍDICO



COMPANHIA BRASILEIRA DE AGRONEGÓCIOS

Marcelo Ferraz Amaro

